



Leia-se no expediente  
de 2-5-50

F. Roman

PROJETO DE LEI Nº 13-150

Artigo 1º:- O art. 52 do Código Tributário (lei nº 29 de 1º de dezembro de 1948) passará a ter a seguinte redação:- Art:- 52:- O imposto predial <sup>superior a 100.00</sup> será pago em duas vezes, vencendo a primeira prestação em 31 de janeiro e a segunda em 31 de julho de cada ano;

§ 1º- O imposto será arrecadado até 31 de janeiro e até 31 de julho com desconto de 10%; até 31 de março e 30 de setembro sem desconto e destas duas últimas datas em diante com acréscimo de 10% de multa de mora, na forma do art. 6º, do próprio Código Tributário municipal.

Artigo nº 2 :- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de Maio de 1950

Francisco Romano Colisei

X

X

a/ [illegible] [illegible]



# Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 12 de Agosto

de 19450

389-50

Exmo. Sr. Presidente da Camara Municipal

N e s t a

Deu entrada na Secretaria desta Prefeitura, no dia 7 do mês vigente, o ofício dessa Camara, n. 107-50, de 3 do mesmo mês, capeando o projeto de lei n. 60, aprovado por essa Casa, dispondo sobre modificação no critério adotado para a cobrança do imposto predial urbano.

Diante da competencia que <sup>me</sup>atribui o artigo 52, numero II da Lei n. 1, de 18 de Setembro de 1947, oponho o meu veto ao referido projeto, pelas seguintes razões:

- 1 - o critério que vigora para a cobrança do imposto predial urbano é o mesmo que vem sendo adotado há muitas dezenas de anos;
- 2 - nenhum contribuinte reclamou até hoje, contra essa forma de cobrança desse tributo;
- 3 - o lançamento do imposto predial urbano, é feito em livro proprio, na forma do artigo 49º do código tributario do municipio;
- 4 - a adoção do novo sistema de cobrança, exigiria novo livro de lançamento;
- 5 - as despesas com os talões-recibos e guias de recolhimentos, duplicariam com a alteração proposta.

Acresce, ainda, que o lançamento geral do imposto predial se processa, anualmente, em novembro, para vigorar no ano seguinte, o que equivale dizer-se que a medida proposta, embora aceita, não poderia vigorar a partir de 1951, dada a necessidade da confecção de novo livro, que por certo só ficaria pronto no fim do ano.

E' de se notar ainda, que sendo a taxa de remoção de lixo domiciliar, lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano de acordo com o disposto no artigo 47º do código tributario, modificado tambem deveria ser esse dispositivo da lei tributaria. Diante dessas razões, com o meu veto total, devolvo a essa Casa Legislativa, o autógrafo do projeto de Lei n. 60.

Apresento a V. Excia. os protestos de minha estima e alta consideração.

Prefeito Municipal